

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006.

(Apensados: PLs nºs. 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Em 12/09/13, apresentamos nosso parecer ao Projeto de Lei nº 6.911/06 e às proposições apensadas: os Projetos de Lei nº 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12. Concluímos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.911/06; nº 5.271/09; nº 694/11 e nº 2.581/11, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 961/11; e nº 4.088/12, na forma do substitutivo de nossa autoria. No prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 26/09/13, foram apresentadas três emendas a este substitutivo.

A **Emenda nº 1**, de autoria do nobre Deputado Luis Tibé, sugere nova redação para o art. 2º-A acrescentado à Lei nº 10.101, de 19/12/00, por nosso substitutivo, definindo prêmio por desempenho como a retribuição ou a recompensa em forma de bens, serviços e pecúnia, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivo, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que a participação nos lucros e resultados da empresa, bem como as premiações, tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa. Em sua opinião, no entanto, a restrição de que o pagamento se dê somente em bens ou serviços impede que o empregado receba o incentivo em forma de pecúnia, o que apresenta dois tipos de problemas. Por um lado, suprime uma importante modalidade de incentivo, dado que, em suas palavras, a premiação em dinheiro permitiria sua utilização no que realmente cada um entende necessário. De outra parte, a seu ver, a iniciativa seria de difícil

implementação, já que a obrigação do pagamento de premiações em bens ou serviços não consideraria a diversidade de empresas existentes, abrindo a possibilidade de premiação em serviços ou bens que não gerariam qualquer interesse ou necessidade aos funcionários, pela sua especificidade ou público alvo. De acordo com o ínclito Deputado, ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociarem a melhor forma de pagamento de incentivos e premiações, sendo considerado o interesse de ambos.

A **Emenda nº 2**, de autoria do nobre Deputado Walter Tosta, acrescenta um § 7º ao art. 2º-A inserido à Lei nº 10.101, de 19/12/00, por nosso substitutivo, preconizando que os prêmios em bens ou serviços poderão ser concedidos mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha ao premiado.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que sua iniciativa visa a permitir a utilização das formas de pagamento hoje existentes no mercado, assim como as novas que porventura venham a ocorrer, para a concessão de prêmios em bens ou serviços aos laureados em programas de incentivo. Em sua opinião, a proposta possibilita aos premiados liberdade de escolha dos galardões, evitando o recebimento de bem ou serviço que não seja de seu agrado, o que poderia produzir efeito contrário ao objetivo da premiação, frustrando suas expectativas, ao invés de motivá-los. Além disso, a seu ver, as formas de pagamento proporcionam maior controle dos prêmios concedidos, assim como a identificação dos respectivos valores, em razão do cálculo de imposto de renda na fonte. Por outro lado, de acordo com o ínclito Deputado, a utilização de formas de pagamento seria alternativa segura ao reembolso de prêmios em pecúnia, que, por constituir remuneração em espécie, muito se aproxima do pagamento de salário, podendo integrá-lo. Cita Amauri Mascaro Nascimento, segundo quem “os prêmios não têm natureza salarial unicamente quando não habituais, assim considerados os pagamentos feitos a esse título, por exemplo, uma vez por ano ou em função de campanhas de incentivo à produção eventualmente realizadas pela empresa, especialmente quando não pagado em dinheiro, mas em outras vantagens, como uma viagem ao exterior etc”. Desta forma, em sua opinião, a medida por ele sugerida seria benéfica às empresas e aos trabalhadores, facilitando a aquisição, a escolha e o recebimento dos prêmios, e seria também favorável ao governo, por proporcionar maior controle do recolhimento de tributos.

A **Emenda nº 3**, também de autoria do nobre Deputado Walter Tosta, sugere nova redação para o art. 2º-A acrescentado à Lei nº 10.101, de 19/12/00, por nosso substitutivo, definindo prêmio por desempenho

como a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, com recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que sua iniciativa tem por objetivo permitir que os prêmios em bens ou serviços sejam concedidos aos trabalhadores mediante distribuição de parte dos valores destinados à participação nos lucros e resultados da empresa. Em sua opinião, a destinação de recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados das empresas para a concessão de prêmios afastaria eventuais questionamentos acerca do caráter remuneratório dos prêmios, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e integração à remuneração dos trabalhadores, questionamentos esses que, a seu ver, foram base para o veto de projeto de lei anterior com o mesmo objeto (PL nº 6.746/06 de autoria do saudoso Deputado Julio Redecker). De outra parte, o ínclito Deputado defende o ponto de vista de que o desdobramento da participação nos lucros e resultados das empresas para o pagamento de prêmios em bens ou serviços aos trabalhadores não implicaria eventual renúncia de receita tributária, não sendo, portanto, contrário ao interesse público, pois não seria criado novo benefício fiscal e sim nova forma de pagar benefício já existente (PLR), sem ampliação. Lembra, por fim, que é este o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT/1754/2013, que teve por objeto o Projeto de Lei nº 4.088/12.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o teor da Emenda nº 2. De fato, a concessão dos prêmios mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha pelos agraciados contribui para um maior nível de satisfação dos trabalhadores contemplados, o que é, afinal, o propósito último da premiação. Ademais, o reembolso de prêmios em pecúnia, por constituir remuneração em espécie, muito se aproxima do pagamento de salário, podendo integrá-lo, como apontado pelo nobre Autor. Somos, portanto, de opinião de que esta iniciativa será benéfica às empresas e aos trabalhadores, facilitando a aquisição, a escolha e o recebimento dos

prêmios, e será também favorável ao governo, por proporcionar maior controle do recolhimento de tributos.

Concordamos, igualmente, com a Emenda nº 3. Com efeito, a destinação de recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados das empresas para a concessão de prêmios afastaria eventuais questionamentos acerca do caráter remuneratório dos prêmios, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e integração à remuneração dos trabalhadores. Parece-nos oportuno, além disso, a menção do ilustre Autor ao entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que o desdobramento da participação nos lucros e resultados das empresas para o pagamento de prêmios em bens ou serviços aos trabalhadores não implicaria eventual renúncia de receita tributária, não sendo, portanto, contrário ao interesse público, pois não seria criado novo benefício fiscal e sim nova forma de pagar benefício já existente sem ampliação.

Somos, porém, contrários à Emenda nº 1, tendo em vista que a premiação por desempenho em pecúnia poderia ensejar comparações com pagamento de salário, com todas as repercussões trabalhistas, previdenciárias e tributárias correspondentes;

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição da Emenda nº 1** e pela **aprovação das Emendas nº 2 e nº 3**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator